



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara – Seção de Direito Público

Registro: 2025.0000348096

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2036023-37.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes MARINEZ DOS SANTOS BAZONE (HERDEIRO), JOSE ROBERTO CAMARGO BAZONE FILHO (HERDEIRO), CHRISTIANE DOS SANTOS BAZONE (HERDEIRO), FABIANA DOS SANTOS BAZONE (HERDEIRO), IVETE ESPINAR (HERDEIRO) e KARINA ESPINAR (HERDEIRO), são agravados ESTADO DE SÃO PAULO e SÃO PAULO PREVIDÊNCIA - SPPREV.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores EDSON FERREIRA (Presidente sem voto), SOUZA NERY E OSVALDO DE OLIVEIRA.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

SOUZA MEIRELLES

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara – Seção de Direito Público

Agravo de Instrumento nº 2036023-37.2025.8.26.0000
Agravante: *Marinez dos Santos Bazone e outros*
Agravada: *Fazenda Pública do Estado de São Paulo*
Comarca: *São Paulo*
Vara: *11ª Vara de Fazenda Pública*
Juiz prolator: *Dr. Renato Augusto Pereira Maia*
TJSP (voto nº 25027)

**Cumprimento de sentença – Agravo de instrumento –
Obrigação de fazer – Apostilamento de benefícios –
Sucessão processual – Pedido de novo apostilamento na
pensão por morte – Inadmissibilidade – Violação aos
limites da coisa julgada – Lineamento jurisprudencial –
Decisão mantida – Recurso improvido**

Agravo de instrumento interposto por **Marinez dos Santos Bazone e outros** nos autos de cumprimento de sentença que movem em face da **Fazenda Pública do Estado de São Paulo**, em trâmite perante a 11ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de São Paulo, desafiando decisão interlocutória que apesar de deferir a habilitação dos herdeiros, negou-lhes o direito ao apostilamento do benefício na pensão por morte.

Vindicam os agravantes a reforma do decisório dardejado argumentando, em síntese, que não há óbice ao apostilamento do direito e seus reflexos na pensão por morte, e que a exigência de ajuizamento de ação própria fere os princípios da celeridade processual e da coisa julgada.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara – Seção de Direito Público

Recurso tempestivo, bem processado e devidamente contrariado (fls. 38/44).

Tal, em abreviado, o relatório.

Em que pesem os argumentos recursais, o recurso não comporta provimento.

Com efeito, e por vezes, o cumprimento de sentença pela qual se reconhece exigibilidade de pagar quantia contra a Fazenda Pública é dividido em duas fases: pela primeira, que compreende a “obrigação de fazer”, geralmente são executados os atos que conduzem à implantação do direito reconhecido no processo de conhecimento.

Em tese, tais atos materializam-se no apostilamento dos títulos ou na obtenção de informes específicos em poder da Administração que possibilitem a aferição do quanto restou assentado no título judicial.

Posteriormente, cumpridas as providências que demandam uma postura positiva e cooperativa do ente público devedor, instaura-se a via executiva concernente à obrigação de pagar, em que se define, sempre sob a lume do contraditório, o *quantum* devido.

Daí se infere que a primeira fase contém etapas que, necessariamente, antecedem e preparam o procedimento de satisfação da obrigação de pagar, específico de pagamento das



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara – Seção de Direito Público

condenações impostas ao Poder Público (art. 534 e seguintes do CPC e art. 100¹ da Constituição da República).

Logo, essencial que, antes de que se atinja a fase da obrigação de pagar, proceda-se ao cumprimento da obrigação de fazer, que, uma vez reconhecidamente adimplida e extinta, permita ao credor liquidar e executar o direito reconhecido judicialmente.

No caso, consta dos autos que a obrigação de fazer consistente no apostilamento do direito pleiteado pelos autores foi cumprida (fls. 178/179 dos autos originários) e, tendo em vista que a relação jurídica estatutária não se confunde com aquela entre o Estado e os beneficiários da previdência, não há que se falar em novo apostilamento diretamente na pensão por morte dos coautores.

Tais questões devem ser dirimidas pelas vias próprias, como bem assentado pelo magistrado *a quo*, sob pena de afronta aos limites da coisa julgada.

Em casos crivados de analogia, assim entendeu este **E. Tribunal de Justiça**:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ATO JUDICIAL IMPUGNADO. DEFERIMENTO DA HABILITAÇÃO DOS HERDEIROS E DETERMINAÇÃO DE APOSTILAMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER DIRETAMENTE NA PENSÃO POR MORTE. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. SERVIDOR

¹ Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara – Seção de Direito Público

PÚBLICO. QUINQUÊNIO SOBRE VENCIMENTOS INTEGRAIS. Decisão que deferiu a habilitação dos herdeiros de servidores falecidos e determinou que o Estado apostilasse a obrigação de fazer diretamente nas pensões por morte recebidas pelos sucessores. O título executivo reconheceu o direito ao recálculo dos adicionais temporais de servidores, com apostilamento e pagamento das diferenças salariais pretéritas. Falecimento de coautores no curso do processo. Efetivação da sucessão processual com pedido de implantação da obrigação de fazer diretamente na pensão por morte dos herdeiros habilitados. A providência pretendida extrapola os limites objetivos e subjetivos do provimento judicial. Impossibilidade do apostilamento da obrigação de fazer em relação aos pensionistas. Distinção entre a relação jurídica entre o Estado e os beneficiários da previdência e a relação jurídica da administração e servidor enquanto em vida. Não é possível estender a coisa julgada automaticamente em proveito da pensão por morte recebida pelos herdeiros. O título executivo não contempla a revisão da pensão por morte, mas apenas, de vencimentos de servidores em atividade. A pensão por morte constitui benefício previdenciário pautado em relação jurídica, com titulares e fundamento jurídico distintos do vínculo estatutário outrora mantido entre o Estado e o servidor. Os reflexos patrimoniais em relação ao benefício previdenciário devem ser objeto de pedido administrativo específico e, caso indeferidos, de ação própria. Precedentes deste Tribunal de Justiça. Decisão reformada. RECURSO PROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 3006614-33.2024.8.26.0000; Relator (a): José Maria Câmara Junior; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 4ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 23/08/2024; Data de Registro: 23/08/2024)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Complementação de aposentadoria. Pedido que visa compelir a Fazenda do Estado a promover a complementação de pensão por morte de sucessora do autor. Decisão de indeferiu o pedido formulado pela herdeira. Irresignação da exequente. Complementação de pensão por morte de sucessor processual. Impossibilidade. O apostilamento não pode ser feito diretamente na pensão por morte paga à sucessora do servidor, pois ultrapassa o objeto da demanda e os limites da coisa julgada. A relação jurídica que se estabelece entre o beneficiário da pensão por morte e a autarquia estadual, quando



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara – Seção de Direito Público

do óbito do servidor, é de natureza diversa da relação de direito administrativo que vinculava o então servidor, em atividade, com a pessoa política do Estado. Precedentes deste Tribunal de Justiça. Decisão mantida. Recurso desprovido, com observação. (TJSP; Agravo de Instrumento 2087801-80.2024.8.26.0000; Relator (a): Jose Eduardo Marcondes Machado; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 13ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 08/08/2024; Data de Registro: 08/08/2024)

Destarte, impõe-se a confirmação da decisão dardejada, porquanto escoreita na solução da controvérsia, por seus próprios e judiciosos fundamentos.

Ficam as partes notificadas de que, em caso de oposição de embargos declaratórios, o processamento e o julgamento se realizarão em sessão virtual permanente.

Postas tais premissas, por meu voto, **nega-se provimento** ao recurso.

SOUZA MEIRELLES
Desembargador Relator